



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 2015

Susta o § 2º do art. 7º, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, que regulamenta o reembolso de bilhete aéreo adquirido mediante tarifa promocional.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO
Relator: Deputada BENITO GAMA
Relatora Substituta: Deputada ROSÂNGELA GOMES

I - RELATÓRIO

Na reunião ordinária deliberativa do dia 04/11/2015, desta Comissão, em virtude da ausência do relator, Deputado BENITO GAMA, tive a honra de ser designada relatora substituta da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

“O Projeto de Decreto Legislativo nº 49, do Deputado Celso Russomano, susta os efeitos do § 2º do art. 7º, da Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, a qual aprova as Condições Gerais de Transporte.

Em sua justificativa o Autor afirma que a intenção da proposição é “impedir que as empresas aéreas possam cobrar preços exorbitantes pela remarcação ou reembolso das passagens aéreas adquiridas por tarifas promocionais” e esclarece que o art. 7º, da Portaria 676/GC-5, regulamenta as regras para reembolso, estabelecendo uma cobrança de taxa de serviço de valor máximo de 10% do valor reembolsável – no caso de voos domésticos – ou de vinte e cinco dólares, nas hipóteses de voos internacionais. Aduz, em complemento, que as “empresas aéreas, alegando possíveis prejuízos pelo não embarque, elevam exorbitantemente esse valor, praticamente impossibilitando o consumidor de exercer esse direito de cancelar sua passagem”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Citando o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor, o Deputado Celso Russomano justifica seu entendimento de que o conteúdo do § 2º do art. 7º da Portaria 676/GC-5 é uma cláusula abusiva, pois ela subtrai do consumidor, na prática, a possibilidade de reembolso do valor da passagem aérea – ainda que reduzido do valor da taxa de serviço de 10% ou do valor fixo de US\$25,00 –, quando esta for adquirida com valor de tarifa promocional.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XV, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional manifestar-se sobre proposições que versem sobre “Forças Armadas e Auxiliares; administração pública militar; serviço militar e prestação civil alternativa; passagem de forças estrangeiras e sua permanência no território nacional; envio de tropas para o exterior”.

Por sua vez, o art. 55, **caput** e parágrafo único, também do RICD, estabelece que: “Art. 55 A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for sua atribuição específica.”.

Portanto, por força do disposto nos dois dispositivos citados, a manifestação deste Relator, na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, limitar-se-á à avaliação da atuação do Comando da Aeronáutica na disciplina da matéria, uma vez que os aspectos relativos à ocorrência, ou não, de exorbitância do poder regulamentar, materializada na regulamentação dos critérios de reembolso de passagem adquirida mediante tarifa promocional, serão tempestivamente, e de forma oportuna, apreciados pela douta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

No que concerne ao Comando da Aeronáutica, tem-se que o art. 18, da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, dispõe que:

Art. 18. **Cabe à Aeronáutica**, como atribuições subsidiárias particulares:
I - **orientar, coordenar e controlar as atividades de Aviação Civil**;
Parágrafo único. Pela especificidade dessas atribuições, **é da competência do Comandante da Aeronáutica o trato dos assuntos dispostos neste artigo**, ficando designado como ‘Autoridade Aeronáutica Militar’, para esse fim.

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Art. 19. Até que se proceda à revisão dos atos normativos pertinentes, as referências legais a Ministério ou a Ministro de Estado da Marinha, do Exército e da Aeronáutica passam a ser entendidas como a Comando ou a Comandante dessas Forças, respectivamente, desde que não colidam com atribuições do Ministério ou Ministro de Estado da Defesa. (colocamos em negrito)

Tomando-se por parâmetro de avaliação a competência legal do Comando da Aeronáutica, fixada na Lei Complementar nº 97/99, que trata das missões subsidiárias das Forças Armadas, verifica-se que o Comando da Aeronáutica exorbitou de seu poder regulamentar, uma vez que a ele não compete coordenar as relações de consumo, no âmbito da Aviação Civil, tendo em vista que “relação de consumo” não pode ser considerada “Condições Gerais de Transporte”.

Como a possibilidade de o Congresso Nacional sustar ato normativo do Poder Executivo está correlacionada com o exercício exorbitante do poder regulamentar – art. 49, inciso V, da Constituição Federal de 1988 – e, em sendo evidente que o Comando da Aeronáutica excedeu-se no uso de seu poder regulamentar, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** deste Projeto de Decreto Legislativo nº 49, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENITO GAMA
Relator”

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015

Deputada **ROSÂNGELA GOMES**
Relatora Substituta